Cidade de avanços.

## MOTIVAÇAO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2025**

**INEXIGIBILIDADE Nº 046/2025**

### 1. DO OBJETO

O presente processo tem por objeto a contratação da empresa: **EMPESA - EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.916.655/0001-53**, visando à prestação de serviços especializados no recebimento, disposição final e tratamento de resíduos sólidos urbanos (CLASSE II – A), gerados no Município de Camocim de São Félix/PE, em aterro sanitário licenciado.

### 2 – JUSTIFICATIVA

A presente contratação se justifica pela necessidade ao cumprimento dos preceitos da Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Considerando a inexistência de Aterro Sanitário Municipal e o alto custo para a construção, manutenção e a complexidade operacional deste tipo de empreendimento, se mostra evidente a vantajosidade e maior viabilidade em se contratar empresa especializada para a prestação dos serviços objeto descrito no Termo de Referência.

Portanto, considerando a necessidade em dar o correto tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados neste município e com base nos estudos preliminares, contidos no Termo de Referência Executivo, a referida contratação se mostra necessária.

### 3. DA MOTIVAÇÃO

Considerando-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, uma vez que a legislação vigente dispõe expressamente hipóteses excepcionais em que a competição revela-se inviável, revela-se possível e adequada a contratação direta mediante inexigibilidade.

Nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

**"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
**I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos."**

No presente caso, verifica-se a exclusividade insuperável do fornecedor, razão pela qual inviabiliza-se qualquer modalidade competitiva de contratação, configurando-se hipótese inequívoca de inexigibilidade.

Corroborando tal entendimento, observa-se que Ronny Charles assevera que ***"a inexigibilidade é fundamentada na realidade fática da inviabilidade da competição, decorrente da exclusividade do prestador de serviço ou fornecedor do objeto, conferindo à Administração Pública o instrumento necessário para a contratação direta, com observância dos princípios que regem a matéria." (Charles, Ronny. Licitações e Contratos Administrativos, 2022).***

De modo equivalente, Marçal Justen Filho enfatiza que ***"a inexigibilidade de licitação representa exceção essencialmente ligada à impossibilidade factual e jurídica de competição, cabendo à Administração Pública reconhecer tal situação quando evidenciada a exclusividade do fornecedor, em respeito à legalidade e à eficiência." (Justen Filho, Marçal. Comentários à nova lei de licitações e contratos administrativos, 2021).***

Ante o exposto, e em consonância com o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se a aderência aos requisitos legais que autorizam a contratação direta pelo instituto da inexigibilidade, com fulcro na exclusividade do objeto, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

A contratação está, portanto, em conformidade com os requisitos legais para a inexigibilidade, considerando a natureza do objeto por prestador de serviços exclusivo na região, no que decorre de sua proximidade com o município de Camocim de São Félix. Vez que, os CTR's de Sairé e Gravatá, embora localizados mais próximos, não possuem capacidade de recepcionar resíduos de outros municípios, sendo portanto, dentre os Aterros da região e Licenciados no Estado de Pernambuco, o mais próximo. vez que o Município de Camocim de São Félix, distancia-se em aproximadamente 51,0 Km da Unidade de Transbordo, da Central de Tratamento de Resíduos da referida empresa, situada na Vila Rafael da cidade de Caruaru.

Tal distância tem tornado viável e economicamente sustentável a operação de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos gerados na cidade de Camocim de São Félix para a sua disposição final ambientalmente adequada, desde quando o município encerrou as atividades do lixão municipal.

## 4. DAS INFORMAÇÕES CONTRATUAIS

- **Contratada:** EMPESA - EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ/MF n.º 07.916.655/0001-53
- **Valor Global:** R$ 407.220,00 (quatrocentos e sete mil duzentos e vinte reais)
- **Vigência contratual: 01/07/2025 à 01/07/2026.**
- **Base Legal:** Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a legalidade, a oportunidade e a vantajosidade da contratação pretendida, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente justificável a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa ora mencionada, cuja documentação probatória e qualificação estão devidamente acostadas nos autos.

Camocim de São Félix/PE, 30 de junho de 2025.

José Edmilson dos Santos
**Agente de Contratação**

**JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 046/2025**

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

> **Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**
>
> **[...]**
>
> **V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
>
> **VI - razão da escolha do contratado;**
>
> **VII - justificativa de preço;**
>
> **[...]**

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do MUNICÍPIO, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através do documento de "justificativas da escolha", conforme art. 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XIII, XIV, XV do Decreto nº 005/2024 do Município de Camocim de São Félix:

> **Art. 3º - O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos e/ou informações, preferencialmente nessa ordem:**
>
> **I - formalização da demanda e justificativa fundamentada para a contratação pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;**
> **II - comprovação de inclusão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade, quando aplicável;**
>
> **III - estudo técnico preliminar - ETP, quando aplicável;**



Praça São Felix, 20 - Centro, Camocim de São Felix - PE, 55665-000 Fone: (81) 3743-1156

**IV - termo de referência - TR, projeto básico - PB ou projeto executivo, conforme o caso;**

**V - mapa de riscos, a que se refere o art. 18, X da Lei n" 14.133/2021, quando aplicável;**

**VI - valor estimado para a contratação, observados os termos do art. 23 da Lei n° 14.133/2021 e da regulamentação municipal específica;**

**VII - compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**[...];**

**X - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso;**

**[...];**

**XIII - justificativa de preço, observados os termos do art. 23 da Lei n° 14.133/2021 e de regulamento municipal específico, e razão de escolha do contratado, excepcionada esta última na hipótese da contratação a ser formalizada pelo sistema de dispensa eletrônica;**

**XIV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**XV - análise prévia acerca da existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros: SICAF; Cadastro Nacional de Empresas Inidôrteas e Suspensas (Ceis); Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);**

**[...].**

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de "justificativas da escolha", demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr[1]:

[1] **NIEBUHR, Joel de Menezes.** ***Licitação pública e contrato administrativo.*** **6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.**

> [...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).
> Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público.
>
> Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen:[2]

> Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

**1 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

Tendo a presente Inexigibilidade de licitação por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados no recebimento, disposição final e tratamento de resíduos sólidos urbanos (CLASSE II – A), gerados no Município de Camocim de São Félix/PE, em aterro sanitário licenciado, a justificativa da escolha da **EMPESA - EMPRESA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.916.655/0001-53,** como contratada se dá em razão de ser único fornecedor viável na região, observado a distânica, cuja proposta atende a todas as

[2] **HEINEN, Juliano.** ***Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:*** **Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565**

necessidades da administração e, cumulativamente, possue o preço compatível com o praticado no mercado, totalizando **R$ 407.220,00 (quatrocentos e sete mil duzentos e vinte reais)**.

A razão da escolha também, decorre de sua proximidade com o município de Camocim de São Félix. Vez que, os CTR's de Sairé e Gravatá, embora localizados mais próximos, não possuem capacidade de recepcionar resíduos de outros municípios, sendo portanto, dentre os Aterros da região e Licenciados no Estado de Pernambuco, o mais próximo. Vez que, o Município de Camocim de São Félix, distancia-se em aproximadamente 51,0 Km da Unidade de Transbordo, da Central de Tratamento de Resíduos da referida empresa, situada na Vila Rafael da cidade de Caruaru. Tal distância tem tornado viável e economicamente sustentável a operação de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos gerados na cidade de Camocim de São Félix para a sua disposição final ambientalmente adequada, desde quando o município encerrou as atividades do lixão municipal.

Em se tratando de contratação direta por inexigibilidade, considera-se justificada a escolha pela inviabilidade de competição, o preenchimento dos requisitos previstos no Termo de Referência, pela compatibilidade com o preço praticado no mercado e o atendimento às condições de habilitação.

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

## 2 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e do levantamento de preços de mercado para subsidiá-la, bem como do contido no Termo de Referência, pode-se concluir que:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> [...];
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> [...];
>
> VII - justificativa de preços;
>
> [...]

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de



Praça São Felix, 20 - Centro, Camocim de São Felix - PE, 55665-000 Fone: (81) 3743-1156

Menezes Niebuhr:[3]

> [...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

> No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja "justificável", o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo do Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores estimados encontram-se transcritos abaixo:

O preço unitário de R$ 67,87 (sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) proposto/tonelada pela CONTRATADA deverá ser discriminado na proposta, para a presente contratação que tem por objeto a prestação de serviços especializados no recebimento, disposição final e tratamento de resíduos sólidos urbanos (Classe II – A), gerados no Município de Camocim de São Félix/PE, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Com o objetivo de assegurar a compatibilidade dos preços praticados com o mercado regional, procedeu-se a um levantamento de preços, através de contratos junto à empresa EMPESA - EMPRESA DE ENGENHARIA

[3] **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p**

SANITÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que já presta serviços semelhantes a outros entes públicos da região. Foram considerados os seguintes valores atualmente praticados pela referida empresa:

- **Município de Bezerros/PE**: R$ 71,66 por tonelada;
- **Município de Frei Miguelinho/Santa Maria/PE**: R$ 69,76 por tonelada;
- **Município de São Bento do Una/PE:** R$ 75,00 por tonelada.

Diante dessas referências, foi calculada a média aritmética simples, conforme demonstrado abaixo:

| MUNICIPIO | VALOR POR TONELADA | MEDIA DE PREÇOS |
|---|---|---|
| BEZERROS | R$ 71,66 | |
| FREI MIGUELINHO | R$ 69,76 | |
| SÃO BENTO DO UNA | R$ 75,00 | R$ 72,14 |

Com base nesse levantamento, o valor máximo estimado para a presente contratação é de R$ 72,14 (setenta e dois reais e quatorze centavos) por tonelada, valor este que se mostra compatível com os praticados por outros municípios que possuem características territoriais e populacionais similares às de Camocim de São Félix/PE.

A adoção desse parâmetro visa garantir a economicidade, razoabilidade e conformidade com os preços de mercado, em atendimento ao art. 23, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, e aos princípios da Administração Pública, notadamente os da eficiência, economicidade e legalidade.

O levantamento de preços serve ainda para afastar a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, conforme exigido pelas normativas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente no que se refere à formalização adequada das contratações públicas.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

## 3 - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no art. 72, V da NLLC:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> [...]
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr[4]:

> Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.
> Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social, trabalhista e – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 63, inciso IV, 66, 67, 68 e 69, da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
>
> IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

[4] **Joel de Menezes Niebuhr, *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 6ª edição, Fórum, Belo Horizonte, 2023, páginas 135-1**

FLA Nº 183

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma

objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, serem necessárias para a contratação do presente objeto o preenchimento da habilitação jurídica e fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira do contratado, cumpre verificar se está demonstrado nos autos.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa prevista no art. 66 da Lei Federal n. 14.133/2021 encontra-se anexada nos autos.

Por fim, sobre a habilitação fiscal, social, trabalhista, técnica, prevista nos art. 67, 68 e 69 da legislação licitatória, verifica-se que se encontram igualmente presentes nos autos do processo.

Toda documentação para a habilitação encontra-se anexada nos autos e está de acordo com o estabelecido no referido Termo de Referência.

Camocim de São Félix/PE, 30 de junho de 2025.

José Edmilson dos Santos
**Agente de Contratação**